



2026/2027

11.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2027 DA COMISSÃO

de 10 de setembro de 2026

relativo à autorização de quelato de molibdénio-EDTA como aditivo em alimentos para abelhas-melíferas (detentor da autorização: Oligofeed SAS)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização do quelato de molibdénio-EDTA. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização do quelato de molibdénio-EDTA como aditivo em alimentos para abelhas-melíferas e abelhões, solicitando que o aditivo seja classificado na categoria designada por «aditivos nutritivos», no grupo funcional «compostos de oligoelementos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 27 de janeiro de 2026 ⁽²⁾, que o quelato de molibdénio-EDTA é seguro para as espécies visadas, bem como para os consumidores e o ambiente, quando utilizado ao nível máximo de utilização recomendado de 8 mg/colmeia por porção de alimento. A Autoridade concluiu igualmente que o quelato de molibdénio-EDTA deverá ser considerado um sensibilizante cutâneo e respiratório, que a inalação e a exposição cutânea são consideradas um risco e deverão ser minimizadas, mas que o aditivo não é irritante para a pele nem para os olhos. Não pôde chegar a uma conclusão sobre a eficácia do quelato de molibdénio-EDTA como aditivo nutritivo em abelhas-melíferas e abelhões, mas concluiu que o aditivo, quando utilizado como suplemento a um nível de 8 mg/colmeia, tem potencial para ser eficaz como aditivo zootécnico para abelhas-melíferas. No entanto, não foi possível chegar a uma conclusão sobre a eficácia do quelato de molibdénio-EDTA quando utilizado como suplemento na alimentação de abelhões. A Autoridade considerou que não são necessários requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) Em 2 de março de 2026, o requerente retirou o pedido de autorização do quelato de molibdénio-EDTA relativamente aos abelhões e, em 12 de maio de 2026, solicitou a reclassificação do quelato de molibdénio-EDTA na categoria designada por «aditivos zootécnicos» e no grupo funcional «estabilizadores da condição fisiológica».
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o quelato de molibdénio-EDTA preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, convém autorizar a utilização dessa substância em abelhas-melíferas. Tendo em conta que o quelato de molibdénio-EDTA se destina a ser utilizado na alimentação de abelhas-melíferas através de alimentos à base de açúcar, é adequado proibir a utilização do aditivo quando as alças estão colocadas na colmeia e durante o período de dois meses que antecede a colheita do mel, a fim de evitar a sua adulteração. A Comissão considera ainda que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ EFSA Journal, vol. 24, artigo e9918, 2026, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.9918>.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da condição fisiológica», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento à base de açúcar com um teor de humidade de 30 %			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da condição fisiológica (melhoria da taxa de sobrevivência no inverno)									
4e2	Oligofeed SAS	Quelato de molibdénio-EDTA	<i>Composição do aditivo</i> Molibdénio sob a forma de um quelato de EDTA ⁽¹⁾ com um teor de molibdénio de 27-31 %. Forma sólida. <i>Caracterização da substância ativa</i> Quelato de molibdénio sob a forma de [Mo₂O₄]²⁺ e um ligando orgânico EDTA⁴⁻ sob uma forma de sal de sódio. Na₂[Mo₂O₄(EDTA)](H₂O)_x(NaCl)_y, com x = 0-5 e y = 0-0,5. Número CAS: 3075057-08-5 <i>Métodos analíticos</i> ⁽²⁾ Para a determinação do molibdénio total no aditivo para a alimentação animal: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) — EN 15510 Para a determinação do sódio total no aditivo para a alimentação animal: — espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) — EN 15510 ou — espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) — EN 15621 ou — espectrometria de absorção atómica (AAS) — ISO 6869	Abelhas-melíferas	—	2,9 ⁽³⁾	2,9 ⁽³⁾	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. O aditivo deve ser administrado às abelhas-melíferas através de um alimento à base de açúcar à dose mínima e máxima de 8 mg de aditivo por colmeia e por porção de alimento. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, das pré-misturas e dos alimentos à base de açúcar: «O aditivo não pode ser utilizado quando as alças estão colocadas na colmeia, nem no período de 2 meses que antecede a colheita do mel». 4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os	1 de outubro de 2036

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento à base de açúcar com um teor de humidade de 30 %			
			Para a determinação do molibdénio total nos alimentos compostos para animais: espectrometria de massa com plasma indutivo (ICP-MS) — EN 17053 Para a prova qualitativa da estrutura quelatada entre o molibdato e o EDTA no aditivo para a alimentação animal: espectroscopia no infravermelho com transformada de Fourier (FTIR)					utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória e cutânea.	

(¹) Ácido etilenodiaminotetra-acético.

(²) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

(³) Para a alimentação de uma colmeia com 2 litros de xarope de açúcar contendo 4 mg de aditivo/litro (1 litro de xarope de açúcar com um teor de humidade de 30 % = 1,4 kg).